



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021867-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ITAMAR DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34970

Agravo de Instrumento n.º 2021867-44.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Itamar de Paula

Juiz (a): Renata Carolina Nicodemos Andrade

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito – cartão RMC. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência acolhida. Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil. Tutela revogada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 247/250 (autos originários – declaratória de inexistência de débito – cartão RMC), que deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos, efetuados pelo réu Banco BMG S/A, a título de reserva de margem para cartão (RMC), em razão do contrato n.º 15936413, nos valores mensais de R\$ 118,98, do benefício n.º 628.212.471-2, de titularidade do autor Itamar de Paula, até ulterior decisão do Juízo. Para o caso de descumprimento da ordem judicial, foi fixada multa-diária, no valor de R\$ 500,00, sem limite de teto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformado, o agravante sustenta que não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz que o agravado celebrou com o banco contrato de uso de cartão de crédito, vinculado ao seu benefício previdenciário pelo qual recebeu o cartão de crédito e débito BMG. Alega que o agravado tinha pleno conhecimento do contrato de cartão de crédito consignado celebrado e com ele anuiu. Afirma que os descontos estão ocorrendo desde janeiro/2020, o que demonstra que não há urgência, visto que só depois de anos de cobranças realizadas pelo agravante foi ajuizada a presente ação. Relata que na contratação, foi solicitado um saque autorizado no valor de R\$ 2.297,10, o qual foi disponibilizado em 13.01.2020 por meio de transferência bancária no Banco Itaú, agência 1333, conta 20497-0 (fls. 06). Argumenta que a multa imposta é excessiva, sendo injustificável a sua imposição diária de R\$ 500,00, sem limitação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de que seja suspensa a tutela antecipada deferida e, ao final, requer o provimento do recurso para que o agravante seja autorizado a realizar normalmente os descontos estipulados em contrato. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa imposta, bem como a sua limitação.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 183/185).

O agravado não apresentou resposta.

Ausente oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de inexistência de débito cartão RMC c/c conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão e indenização por danos morais e materiais.

Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, a r. decisão recorrida deve ser reformada.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravado, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Ressalte-se que os descontos impugnados pelo agravado estão sendo realizados desde 2020. Além disso, há prova nos autos que o valor do empréstimo foi depositado na conta do agravado, o que, em cognição sumária, justifica os descontos impugnados.

Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, mormente porque as alegações do agravado carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, o Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Nesse sentido:

*“Agravado de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual c/c reparatoria por danos materiais e morais - Insurgência contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela – **Decisão que determinou imediata cessação dos descontos realizados em benefício previdenciário** – **Inexistência, contudo, de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado** – **Banco requerido que juntou cópia do contratado assinado***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

digitalmente, dos documento de identificação da autora e comprovantes de saques dos valores – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Tutela revogada. Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2015426-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (grifo inexistente no original)

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para revogar a tutela de urgência concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)